



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria da Educação  
Diretoria de Ensino - Região de Capivari

## COMUNICADO

Solicitado por: CAA da DER Capivari

Comunicado: 06/2024

Data: 03/01/2024

Assunto: ATRIBUIÇÃO 2024 – DESIGNAÇÃO PELO ART 22 DA LC 444/85

### **ATRIBUIÇÃO DE AULAS AOS INTERESSADOS NA DESIGNAÇÃO PELO ARTIGO 22 DA LC 444/1985 PARA O ANO DE 2024**

---

No dia **19/01/2024 ( 6ª feira)** a Diretoria de Ensino da Região de Capivari realizará o atendimento aos Docentes que optaram pela Designação nos termos do Artigo 22 nesta Diretoria de Ensino.

A sessão de Atribuição acontecerá **à distância** no **dia 19/01/2024** das **10h às 16h30** ao Titular de Cargo que tenha feito a opção pela **designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985.**

Para que possam concorrer à Atribuição, o docente interessado deverá preencher o link <https://forms.gle/DXDzUPEwxDk8wStp8> onde também deverá fazer Upload do **Modelo CGRH 2024 preenchido**

Orientamos ainda que no **dia 19, a partir das 10h** o interessado esteja disponível para **atender ao telefone e mantenha a linha ativa e desocupada.**

Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP - Telefone: (19) 3491-9200  
CEP: 13.360-021 E-mail: decap@educacao.sp.gov.br



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Educação

Diretoria de Ensino - Região de Capivari

*Legislação a se atentar:*

### **Resolução SEDUC – 74, DE 19-12-2023**

#### **SEÇÃO V**

#### **Da Designação pelo Artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985**

*Artigo 18 - A atribuição de classe ou de aulas, para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, realizar-se-á uma única vez por ano, durante o processo inicial, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único professor, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título.*

*§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado, com duração mínima de 200 (duzentos) dias e no máximo até a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular substituído, ou por solicitação do docente designado, ou em virtude de redução, por qualquer motivo, da carga horária da designação, ou, ainda, por proposta do Diretor de Escola/ Diretor Escolar da unidade em que o docente se encontra designado, neste caso sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.*

*§ 2º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas livres, consistirá em aulas **atribuídas da disciplina específica do cargo**, podendo complementar com componentes dos Itinerários Formativos, e deverá abranger uma única unidade escolar, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem.*

*§ 3º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas em substituição, a um único professor, deverá ser composta por aulas atribuídas da disciplina específica, ou da(s) não específica(s), ou, ainda, das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s), podendo complementar com componentes dos Itinerários Formativos, quando for o caso, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem, devendo o substituto ser de mesma disciplina do cargo e possuir a mesma formação do substituído.*

*§ 4º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, observada sua habilitação, inclusive quando se tratar de substituição de carga horária composta de classe, na jornada, e de aulas, na carga suplementar, que não poderá ser desmembrada, exceto quando o substituto do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Especializado (Educação Especial) não apresentar habilitação para as aulas atribuídas a título de carga suplementar.*

*§ 5º - A carga horária, atribuída no órgão de origem, do docente que for contemplado com a designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985 não poderá ser atribuída, sequencialmente, para outra designação por esse mesmo artigo.*

*§ 6º - Encerrada a sessão de atribuição, de que trata este artigo, a Diretoria de Ensino de destino deverá, de imediato, notificar a Diretoria de Ensino de origem, que o titular de cargo teve classe/aulas atribuídas, possibilitando a atribuição sequencial de sua classe/aulas, disponibilizadas em substituição, para composição de carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.*

*§ 7º - Deverá ser anulada a atribuição ao docente contemplado, nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência, cabendo à unidade escolar de destino oficial à unidade de origem quanto ao docente haver efetivamente assumido ou não a classe ou as aulas atribuídas.*



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Educação

Diretoria de Ensino - Região de Capivari

§ 8º - *O docente designado não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino de classificação, sendo-lhe vedada a diminuição da carga horária fixada na unidade de designação, e autorizada na origem:*

- 1 - a constituição obrigatória de jornada aos docentes regidos pelas Leis Complementares nº 836/1997 e nº 1.374/2022;
- 2 - o atendimento da jornada de opção dos docentes regidos pela Lei Complementar nº 1.374/2022.

§ 9º - *Na composição dos 200 (duzentos) dias de afastamento do substituído, não poderão ser somados períodos de impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial quando se tratar de licença-saúde, pela imprevisibilidade de sua concessão e manutenção.*

§ 10 - *Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos, ou quando ocorrer a vacância do cargo, desde que a manutenção da designação não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.*

§ 11 - *Para o docente, designado nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, fica vedada a possibilidade de licenças/afastamentos das referidas aulas/classe, exceto em situação de licença-saúde até 15 (quinze) dias, licença-acidente de trabalho, nojo, gala, licença compulsória, licença paternidade, licença à gestante e licença-adoção, observadas as normas legais pertinentes.*

§ 12 - **Não poderão integrar a carga horária da designação:**

- 1 - classes ou aulas de programas e projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;
- 2- turmas ou aulas de cursos semestrais, inclusive as aulas da EJA, ou de outros cursos de menor duração;
- 3- turmas de Atividades Curriculares Desportivas e Artísticas - ACDAs;
- 4- aulas de Ensino Religioso.

§ 13 - **O docente que tenha sido cessado por proposta do Diretor de Escola/Diretor Escolar da unidade não poderá se inscrever tampouco participar do processo de atribuição, para fins de designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da última cessação.**

Responsável:  
CAA DA DER CAPIVARI

De acordo:  
DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO

Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP - Telefone: (19) 3491-9200  
CEP: 13.360-021 E-mail: decap@educacao.sp.gov.br